



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052361-12.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON DONIZETI MENDES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32677

Apelação Cível nº 1052361-12.2023.8.26.0053

Apelante: Edson Donizeti Mendes

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Renato Augusto Pereira Maia

***RECURSO DE APELAÇÃO - Não recolhimento das
custas de preparo - Deserção - Recurso não
conhecido.***

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 107/113, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada por Edson Donizeti Mendes em face do Estado de São Paulo, buscando afastar a Portaria do CMTG PM 1-4/02/11, com a condenação do réu ao apostilamento Regime Especial de Trabalho Policial, inclusas as vantagens incorporadas, e ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Apela o autor alegando, inicialmente, a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal e pendência de julgamento do recurso em que se discute a gratuidade. Alega, também, nulidade processual em razão da citação da ré antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento, recebido com efeito suspensivo, em que se questionada o indeferimento da gratuidade, violando o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Pleiteia a anulação da citação realizada, o reconhecimento da suspensão do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, e a dispensa do preparo até a decisão sobre a justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo (fls. 156); contrarrazões apresentadas às fls. 151/154.

É o relatório.

Após a conclusão dos autos foi proferida a decisão de fls. 16/161, indeferindo o pedido de suspensão de exigibilidade do preparo e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, sob pena de deserção.

Embora regularmente intimado (fls. 164), deixou o apelante de recolher o valor atinente ao preparo recursal (fls. 169), razão pela qual o recurso está deserto e não pode ser conhecido.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator